

De:	Direção Jurídica e de Conformidade (DJC)	Para:	PT-MailGeral
Data:	08/05/2023	Cc:	PT-Mail Conselho FiscalPT
Ref.:	MN-DJC_059/2023	Elaborado por:	DJC
Assunto:	Política e Procedimento de <i>whistleblowing</i> , participação de irregularidades e faculdade de alerta		

Índice

1. Enquadramento	2
2. Fraude Interna.....	2
2.1. Aplicação da faculdade de alerta	2
2.2. Âmbito objetivo.....	4
2.3. Âmbito subjetivo	5
2.4. Canais de Denúncia e Divulgação Pública	5
2.5. Princípios que regem a faculdade de alerta.....	6
2.5.1.1. Subsidiariedade.....	6
2.5.1.2. Carácter facultativo.....	6
2.5.1.3. Confidencialidade	6
2.5.2. Atribuições da DJC.....	7
2.5.3. Garantias relevantes	7
2.5.2.1. Garantias oferecidas aos participantes ao abrigo da faculdade de alerta.....	7
2.5.2.2. Garantias do(s) participado(s)	8
2.6. Medidas de segurança	8
2.7. Exercício dos direitos de participação, acesso, retificação e outros referentes à informação	9
3. Procedimento de Faculdade Interna.....	9
3.1. Comunicação.....	9
3.2. Procedimento	10
3.2.1. Procedimento Geral.....	10
3.2.2. Procedimento especial.....	10
3.3.3. Arquivo	11
4. Participação de Irregularidades – Forma, tratamento e arquivo	11
5. Tratamento de Dados Pessoais decorrentes da Denúncia de Irregularidades	12
6. Divulgação	12
7. Aprovações	12
Anexo I.....	13

1. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, veio a aditar o artigo 115º - X ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro¹ (comumente designado por Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ou “RGISCF”). **Neste âmbito estabelece-se que os colaboradores que desempenhem funções de Auditoria Interna, Gestão de Riscos ou de *Compliance* que tomem conhecimento de quaisquer irregularidades graves relacionadas com a Administração, organização contabilística e fiscalização interna do Banco, têm o dever de as participar ao Conselho Fiscal.** Para efeitos da presente, entendem-se como irregularidades graves todas aquelas que sejam suscetíveis de colocar o Banco numa situação de desequilíbrio financeiro.

Para efeitos da presente, entendem-se como irregularidades graves, todas aquelas que sejam suscetíveis de colocar o Banco numa situação de desequilíbrio financeiro.

Mais ainda o disposto no artigo 20º da Lei 83/2017² de 18 de Agosto a respeito da comunicação de irregularidades veio contemplar para as Instituições de Crédito na qualidade de entidade financeira, deverá contemplar uma política de comunicação de irregularidades que disponibilizem canais específicos, independentes e anónimos que assegurem a receção de participações relacionadas com o incumprimento da sobredita Lei.

Aplica-se ainda o disposto no artigo 35º do Aviso do Banco de Portugal 3/2020 que visa definir as necessidades de regulamentação mínimas obrigatórias relativas à política interna de participação de irregularidades.

Finalmente, aplica-se ainda à presente Política a Lei 93/2021, de 20 de novembro a qual transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, de 23 de outubro, que visa estabelecer o regime geral de proteção do denunciante de infrações relativas ao direito da União Europeia, sendo igualmente aplicado este regime à denuncia de infrações relativas a corrupção e infrações conexas, previstas no Anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021 de 9 de dezembro, bem assim como as *guidelines* constantes na EBA/GL/2021/05.

Faz-se ainda notar que a faculdade de alerta (“faculdade de alerta”) em apreço é aplicável, **sem distinção a todos os colaboradores** do Banco Primus, aí se incluindo também os colaboradores que desempenhem funções no âmbito do sistema de controlo interno³ do Banco Primus, bem como a terceiros prestadores de serviços do Banco.

2. Fraude Interna

2.1. Aplicação da faculdade de alerta

A incidência da presente norma encontra-se limitada às matérias abaixo indicadas. A mesma não exonera nem substitui o cumprimento de quaisquer deveres legais, regulamentares ou outros que resultem do regulamento interno, instruções de serviço ou demais normas internas aprovadas pela Administração ou Direção Executiva do Banco.

A presente **não exonera os colaboradores em caso algum, dos deveres que resultam em especial:** *i)* do artigo 42º do Código de Conduta do Banco Primus (cuja redação *infra* se transcreve para memória

¹ Última alteração introduzida pela Lei 23-A/2022, de 9 de dezembro.

² <https://dre.pt/application/file/a/108016630>

³ Conforme definido no Aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal, ou em legislação que o venha a substituir.

futura); *ii*) de qualquer outro que o venha a substituir, complementar ou revogar; ou *iii*) do cumprimento dos deveres especiais que se lhe encontram acometidos em razão das funções exercidas ou para que sejam designados.

Artº 44º - Participação de irregularidades

1. Nos termos e para os efeitos de reporte de irregularidades graves que sejam suscetíveis de causar qualquer desequilíbrio financeiro e que sejam relacionadas com a Administração, Organização Contabilística e fiscalização interna do Banco, devem estas ser dadas a conhecer por todos os Colaboradores, mandatários, comissários ou outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional, ao Conselho de Administração ou ao Conselho Fiscal.
2. O Conselho de Administração encontra-se obrigado:
 - a) a efetuar reporte destas ao Conselho Fiscal, acompanhado de relatório de avaliação respetivamente fundamentado;
 - b) a promover os fundados atos de apuramento que se venham a considerar como necessários ou convenientes neste âmbito.
3. Os Colaboradores devem comunicar as irregularidades de que tenham conhecimento, por escrito, ao Conselho Fiscal, e, se assim desejarem, de forma anónima, ao Conselho de Administração, através dos seguintes endereços:
 - a) Conselho de Administração: para a sede social, remetida a/c Conselho de Administração;
 - b) Conselho Fiscal:
 - i. Por via postal para: Rua Gonçalo Nunes, n.º 14 – 3º B – 1400-415 Lisboa, remetida a/c Conselho Fiscal do Banco Primus; e/ou
 - ii. Por email para: irregularidades@bancoprimus.pt
4. É estritamente proibida a aplicação ao denunciante de qualquer tipo de represália, seja de que natureza for, em consequência da apresentação da denúncia.
5. O disposto no número anterior não obsta, todavia, ao eventual desencadeamento de processo e aplicação de medidas disciplinares nos casos em que, cumulativamente, se apure a falsidade dos factos denunciados e que a denúncia foi feita de má fé.
6. A faculdade em apreço é regulamentada em Política própria.

2.2. Âmbito objetivo

O exercício da faculdade de alerta tem por objeto de estabelecer um canal de denúncias de infrações a obrigações legais, regulamentares ou de conduta, que tenham sido cometidas, que estejam a ser cometidas ou que previsivelmente, de forma razoável se preveja a possibilidade de realização.

Encontram-se **abrangidos** pelo procedimento de alerta, entre outros, os seguintes comportamentos:

- Irregularidades de índole contabilística ou outras semelhantes;
- Irregularidades ou falsificação de documentação;
- Fraude fiscal;
- Utilização de recursos humanos ou materiais do Banco de forma irregular ou fraudulenta;
- Corrupção e infrações conexas, nomeadamente recebimento e oferta indevida de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influências, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- Situações de Abuso de Mercado ou outros delitos de índole semelhante⁴;
- Situações referentes à distribuição de seguros e cumprimento dos deveres que lhe estejam associados;
- Situações de conflito de interesses;
- Prática de atividades ilícitas que possam ter um impacto negativo sobre a reputação da Instituição; e
- Condutas não éticas em violação do Código de Conduta do Banco Primus.
- Infrações relativas ao Direito de União Europeia, ou de atos de transposição ou execução de direito da UE, nomeadamente:
 - Serviços financeiros;
 - Prevenção e Branqueamento de Capitais, nomeadamente, mas não exclusivamente, a Violação da Lei de Prevenção de Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo⁵
 - Direitos do consumidor, nomeadamente violação dos Decretos-Lei n.º 133/2009 e n.º 74-A/2017;
 - Proteção de Dados Pessoais;
 - Limitações à livre circulação (Incluindo Regras relativas a Direito de concorrência; fiscalidade societária);

Encontram-se **excluídos** do procedimento de alerta os seguintes comportamentos:

- Situações de perigo para outros colaboradores;
- Matérias de segurança e Higiene no trabalho;
- Assédio moral ou sexual;
- Riscos graves para a segurança informática ou instalações do Banco Primus;
- Reporte de situações de riscos de *Compliance* ou Operacionais.

São ainda excluídos da faculdade de Alerta matérias relacionadas ou que estejam envolvidas com:

- Segredo de Estado;
- Segredo profissional, nomeadamente o aplicável a advogados, médicos e jornalistas (proteção das fontes);
- Segredo de justiça.

Uma situação que seja enquadrável dentro de uma exclusão poderá a pedido do denunciante, salvo se por dever legal resultar outra ação, ser comunicada aos competente(s) órgãos internos do Banco Primus.

⁴ Se aplicável ao Banco.

⁵ Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto e atos normativos emitidos por entidades de supervisão prudencial.

2.3. Âmbito subjetivo

Para aferição da aplicação do estatuto de proteção do denunciante é necessário que o participante, cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:

- Seja uma pessoa singular;
- Que proceda a uma denúncia com base em informações obtidas no exercício da sua atividade profissional;
- Que faça a sua denúncia seja de forma desinteressada e de boa fé; e
- Com fundamento sério para crer que as informações são verdadeiras;

São considerados denunciante⁶:

- Um colaborador do Banco Primus (independentemente do vínculo laboral);
- Prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, do Banco Primus, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- Os titulares de participações sociais;
- Os membros dos órgãos sociais, nomeadamente Conselho de Administração (independentemente de ser ocupado um cargo executivo ou não executivo) e Conselho Fiscal;

Face ao exposto a presente norma é aplicável aos denunciante supra elencados, colaboradores, outsourcing (fornecedores, consultores, etc) do Banco Primus, bem como aos membros dos órgãos sociais.

Não estando reunidos os requisitos suprarreferidos a denúncia não é elegível para a efeitos da Política. No entanto tal não prejudica a relevância do alerta, que pode ser dado a conhecer por outros meios que não o canal de denúncia interna para efeitos da presente norma.

2.4. Canais de Denúncia e Divulgação Pública

O Denunciante pode deduzir e participar as infrações referidas em 2.2. através de canais internos, o qual é descrito na presente política, canais externos ou através de divulgação pública.

Na utilização dos diversos canais de denúncia ao dispor do denunciante, e sob pena de não lhe ser conferida a proteção de denunciante, aplica-se a regra da precedência.

Assim o Denunciante apenas pode preferir o presente canal de denúncia (canal interno), e proceder diretamente à denúncia externa quando:

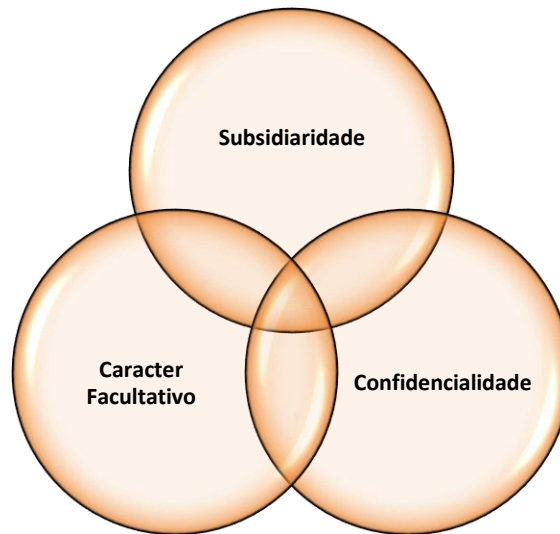
- a. Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- b. Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia no prazo legalmente previsto, 3 meses; ou
- c. A infração constitua crime ou contraordenação punível com pena ou coima superior a 50 000 €.

Igualmente, o denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

- a. Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
- b. Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos legalmente, 3 meses.

⁶ Assim para efeitos do art.º 5.º n.º2 da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

2.5. Princípios que regem a faculdade de alerta



2.5.1.1. Subsidiariedade

A faculdade de alerta ora estabelecida não visa derrogar ou substituir os mecanismos e procedimentos já vigorantes no Banco Primus. A faculdade de alerta estabelecida ao abrigo da presente é de carácter meramente opcional e complementar.

Em particular, relembram-se aos colaboradores do dever de alertar o seu superior hierárquico de qualquer irregularidade ou comportamento desconforme que venha a ter conhecimento. No entanto, encontram-se assegurados, nos termos da presente norma, os mecanismos de reporte confidencial, permitindo que os colaboradores ultrapassem a estrutura hierárquica, sempre que o reporte através do superior hierárquico não seja possível, ou o mesmo esteja envolvido na participação a realizar.

Em especial o presente procedimento não limita nem substitui: *i)* quaisquer prerrogativas resultantes do Título III do Livro I do Código do Trabalho; *ii)* quaisquer direitos e deveres em matéria de Segurança e Higiene no Trabalho⁷; e *iii)* quaisquer direitos e deveres resultantes da legislação em vigor.

2.5.1.2. Carácter facultativo

A faculdade de alerta é de natureza opcional, não revestindo a sua utilização carácter obrigatório.

Para este efeito nenhuma sanção poderá ser imposta a um colaborador que não faça uso das prerrogativas estabelecidas na presente, salvo se tal resultar na omissão ou incumprimento dos deveres a que legalmente o(s) mesmo(s) esteja(m) adstrito(s).

2.5.1.3. Confidencialidade

A faculdade de alerta é de natureza confidencial, não podendo os recipientes de qualquer participação dar conhecimento a terceiros desta, sendo o seu acesso restrito às pessoas responsáveis por receber e dar seguimento à denúncia. Exclui-se da presente informação que deva ser utilizada ou partilhada para investigação da participação.

⁷ Lei 102/2009 de 10 de setembro

O dever de confidencialidade é também devido por quaisquer terceiros que colaborando com a investigação da participação tomem conhecimento desta informação. A partilha desta informação por terceiros apenas poderá ser autorizada pelo *Compliance Officer*. A infração ao disposto poderá ser tratado como falta disciplinar grave, cabendo à Administração, após participação, iniciar os procedimentos disciplinares ou outros que tenha por relevantes.

O disposto no parágrafo pretérito não prejudica o dever de colaboração e de partilha de informação com quaisquer entidades públicas (judiciais e não judiciais) ou privadas (auditores externos) nos casos em que esta seja legalmente devida.

Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados, casos em que exista segredo de justiça.

2.5.2. Atribuições da DJC

A DJC é a destinatária de todas as comunicações ao abrigo da presente norma sendo a responsável pelo tratamento das denúncias e/ou participações e respetivo tramite do procedimento de denuncia, sendo ainda a encarregada de conduzir as investigações internas atinentes às denúncias.

A DJC é representada pelo *Compliance Officer* ou por quem o substitua.

2.5.3. Garantias relevantes

2.5.2.1. Garantias oferecidas aos participantes ao abrigo da faculdade de alerta

Sendo o participante da infração considerado Denunciante para efeitos do ponto 2.3., o mesmo encontra-se protegido contra qualquer ato de retaliação⁸.

Face o exposto, é considerado ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais, sendo ainda considerados como atos de retaliação as ameaças ou tentativas da prática de tais atos.

Para efeitos do n.º 6 do art.º 21 da Lei 93/2021, consideram-se ser atos de retaliação, quando praticados até 2 anos após a denúncia:

- a. Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b. Suspensão de contrato de trabalho;
- c. Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d. Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e. Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f. Despedimento;
- g. Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h. Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;

Nos termos do acima indicado, independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos sofridos.

⁸ As garantias ora indicadas são aplicáveis com as devidas ressalvas à situação de denúncia anónima

Os participantes que sejam alvo de qualquer tratamento discriminatório em razão de participação realizada ao abrigo da presente devem informar o *Compliance Officer* para que, justificando-se, sejam tomadas medidas para fazer cessar o tratamento discriminatório.

Refira-se porém, que a utilização de boa-fé da faculdade de alerta deverá ser realizado com o respeito ao compromisso de utilização responsável. A utilização abusiva e ilegítima da faculdade de alerta poderá resultar em sanções disciplinares ou procedimentos judiciais. Adicionalmente, faz-se ainda notar que a utilização abusiva poderá ser enquadrada como denúncia caluniosa para efeitos do disposto no artigo 365º do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil.

Os participantes têm o direito a submeter a sua participação, ao abrigo da presente norma, de forma anónima, gozando igualmente estes da proteção e garantias na qualidade de Denunciantes, nos termos número [2.3](#).

A proteção conferida ao denunciante é igualmente aplicável a:

- a. Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b. Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- c. Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

Qualquer participação ou investigação subsequente encontra-se abrangida pelo disposto no artigo 4.º da Lei 46/2012 de 29 de agosto, no que diz respeito à inviolabilidade das comunicações eletrónicas, assim como as prerrogativas de acesso e retificação pelo participante previstas na Lei nº. 59/2019, de 8 de agosto.

2.5.2.2. Garantias do(s) participado(s)

O Banco Primus pautará qualquer investigação subsequente pelo cumprimento das garantias legalmente estabelecidas.

Após realizados os relevantes atos de investigação o visado goza, entre outros, dos direitos de informação e de defesa por escrito ou de forma oral.

No final da investigação o visado poderá obter uma cópia do processo de investigação, desde que asseguradas as finalidades da presente norma.

Desde já se garante que o participado é protegido de quaisquer efeitos prejudiciais quando a investigação conclua que não existem motivos que justifiquem a tomada de medidas contra este. Nos casos em que sejam tomadas medidas, as mesmas devem ser tomadas de forma que visem proteger a pessoa em causa de efeitos negativos não intencionais que excedam o objetivo da medida tomada⁹.

2.6. Medidas de segurança

O *Compliance Officer* empregará as medidas devidas para preservar a segurança das investigações conduzidas. Qualquer acesso ou consulta será registada adequadamente.

⁹ O presente não impede eventuais sanções disciplinares ou de outra natureza, as quais obedecem ao processo e procedimento estatuído no Código do Trabalho e do Procedimento de trabalho.

2.7. Exercício dos direitos de participação, acesso, retificação e outros referentes à informação

Qualquer colaborador poderá exercer os direitos de participação, acesso, retificação e outros através de comunicação para os seguintes contactos:

e-mail: complianceofficer@bancoprimum.pt
endereço: Departamento Jurídico e de Conformidade
Rua Quinta do Quintã n.º4, Edifício D. João I, 1.º piso,
2770-203, Paço de Arcos

A participação pode ser apresentada por escrito, verbalmente ou em reunião que deverá ocorrer com a maior brevidade possível, no máximo de 5 dias úteis desde a solicitação do participante.

3. Procedimento de Faculdade Interna

3.1. Comunicação

O Participante e/ou Denunciante informa o *Compliance Officer*, ou quem o substitua no caso de impedimento ou de ausência, de forma pessoal, por escrito, ou através de reunião convocada para o efeito, sendo esta agendada com a maior brevidade possível, no prazo máximo indicado em 2.7. Nos casos em que a comunicação seja verbal, ou por reunião, será, mediante autorização prévia do Denunciante e/ou Participante, gravada em suporte duradouro e recuperável, ou elaborada a transcrição completa e exata da chamada telefónica ou elaborada ata fidedigna da reunião, a qual, neste ultimo caso é assinada pelos presentes.

No Banco Primus vigora uma política de *open door*, podendo os colaboradores recorrer à faculdade de alerta a todo e qualquer momento desde que cumprindo com o disposto na presente.

A par dos direitos legalmente estabelecidos, o participante goza dos direitos e imunidades previstos no ponto 2.5.2.1. *supra*. Após o recebimento de qualquer comunicação por escrito, o *Compliance Officer* procederá à verificação inicial da participação e avaliação da adequação e credibilidade do respetivo conteúdo. Sublinhe-se que quaisquer factos reportados devem ser de natureza objetiva, de conhecimento direto do participante, materialmente verificáveis e suscetíveis de serem enquadrados no ponto 2.1 *supra*. No prazo máximo de sete dias, após receção de da denuncia ou participação, o *Compliance Officer* notifica o participante e/ou denunciante da receção da sua participação e/ou denuncia, informando-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa. O presente formalismo não aplica aos casos em que a denuncia seja a realizada de forma anónima.

Seguidamente, caso a participação não seja feita anonimamente, agendará de forma confidencial uma reunião com o participante para que se este informe dos factos contantes da participação ou outros que tenha por convenientes relativos à mesma.

Caso resulte do exercício das suas funções, o participante poderá ainda juntar documentos ou outras evidências recolhidas que fundamentem a participação ao abrigo do presente.

O participante poderá decidir, que a informação constante da participação efetuada seja transmitida de forma anónima a todos os intervenientes no processo a que se refira a participação, devendo para isso fazer menção do mesmo facto aquando da sua comunicação, garantindo-se por isso o tratamento confidencial da denúncia.

Não poderão ser consideradas evidências que tenham sido recolhidas de forma ilícita.

Em particular não serão consideradas evidências que resultem da prática dolosa ou negligente de factos: *i)* coação, ofensa à integridade física e moral das pessoas ou património; *ii)* através da utilização de meios enganosos; *iii)* com utilização ilícita da força; *iv)* com ameaça legalmente inadmissível; *v)* promessa de vantagem legalmente inadmissível; *vi)* mediante intrusão na vida privada, domicílio, correspondência ou comunicações do(s) participado(s); *vii)* com violação de qualquer norma jurídica em vigor.

3.2. Procedimento

3.2.1. Procedimento Geral

Após a participação nos termos do ponto [3.1](#) decorrerá um processo de investigação.

No decurso do processo descrito a [3.2](#) poderá o *Compliance Officer* recorrer à colaboração das Direções, Departamentos ou Áreas relevantes do Banco Primus, desde que a mesma vise recolher informações fundamentadamente relevantes para a investigação da participação em causa, sendo sempre garantido o tratamento restrito da informação.

As irregularidades participadas deverão ser transmitidas ao nível hierárquico superior dos visados na participação, salvo caso em que esta transmissão coloque em causa as finalidades do procedimento de participação de irregularidades, e sendo caso de tal, deverá esta ser transmitida à autoridade de supervisão correspondente.

A consulta de informação respeitante a matérias de índole reservada será antecedida de pedido prévio à Administração. São consideradas matérias de índole reservada todas e quaisquer informações que sejam do conhecimento da Direção de Talento e Meios ou que estejam relacionadas com a atividade deste.

Uma vez recolhidas as informações relevantes e levadas a cabo as relevantes diligências será produzido um relatório de investigação que será enviado para a Administração com toda a informação relevante recolhida. O relatório apresentará também conclusões sobre os factos apurados. O relatório irá fundamentar a proposta de medidas a adotar na sequência da análise ou, no caso de não existirem medidas propostas a adotar, a justificação para a sua não adoção. O relatório e conclusões (com reserva das finalidades de anonimidade) serão também apresentados no Comité de Controlo Interno imediatamente seguinte onde se ratifica a proposta de decisão do *Compliance Officer*.

Visando a participação sobre um dos presentes no Comité de Controlo Interno, este deverá pedir escusa e abandonar a reunião para a apresentação da participação que lhe diga respeito. O visado poderá ainda fazer constar em ata qualquer declaração que tenha interesse em consignar com respeito à participação em apreço. As diligências em apreço, incluem também, salvo por manifesta impossibilidade ou se a audição se manifestar contrária à investigação ou suas finalidades, a audição prévia do(s) participado(s).

O Participante, deverá receber resposta endereçada pelo *Compliance Officer*, referente à participação por si efetuada, no prazo máximo de três meses contados da data da receção da denúncia.

O denunciante e/ou participante pode requerer, a qualquer momento, ao *Compliance officer*, que lhe sejam comunicados os resultados da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

O conteúdo do relatório e demais elementos de suporte será ainda disponibilizado, pelo *Compliance Officer*, ao Conselho Fiscal.

3.2.2. Procedimento especial

Versando a participação sobre o *Compliance Officer* ou algum outro membro da Direção Jurídica ou de Conformidade, o procedimento previsto na presente será conduzido pelo Departamento de Auditoria Interna.

Constituirá infração disciplinar muito grave a não comunicação pelo *Compliance Officer* ou de qualquer membro da Direção Jurídica e de Conformidade ao *Compliance Officer* de qualquer participação recebida e não comunicada no prazo de 3 dias úteis ao Departamento de Auditoria Interna para subsequente tramitação.

Versando a participação sobre um membro da Administração, deverá o *Compliance Officer*, remeter diretamente o caso ao Conselho Fiscal, juntamente com toda a informação relevante recolhida.

3.3.3. Arquivo

Todas as participações recebidas serão arquivadas em sistema informático de base de dados na área de *Compliance*, sendo encriptados todos os ficheiros relevantes com palavra passe ou outro mecanismo de segurança equivalente. Os registos serão conservados pelo prazo mínimo de 5 anos¹⁰ sobre a data da participação e/ou da conclusão da investigação, ou independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia..

A consulta, acesso ou cópias estão expressamente proibidas, salvo com autorização prévia escrita da Administração e do *Compliance Officer*, que manterá um registo das consultas. A consulta, acesso ou cópia indevida é sancionada como falta disciplinar muito grave, sem prejuízo de outras sanções de foro não disciplinar.

A consulta, acesso ou cópias são possibilitadas para os relevantes trabalhos de Auditoria, bastando para o efeito notificação por escrito ao *Compliance Officer* pelo Responsável de Auditoria Interna ou Auditor Externo.

4. Participação de Irregularidades – Forma, tratamento e arquivo

A participação de irregularidades pode ser ainda realizada diretamente ao Conselho Fiscal, devendo estas ser remetidas ao cuidado de seu Presidente nos termos indicados no artigo 44º do Código de Conduta (ver [2.1.](#) supra).

As participações recebidas nos termos do número anterior são analisadas e arquivadas pelo Conselho Fiscal, sendo posteriormente preparado um relatório fundamentado, que deve conter as medidas adotadas ou a justificação para a não adoção de quaisquer medidas, ficando tais elementos obrigatoriamente conservados em papel ou noutro suporte duradouro que permita a reprodução integral e inalterada da informação, pelo prazo de cinco anos.

Refira-se que os meios referidos garantem a confidencialidade das participações recebidas e a proteção dos dados pessoais do autor da participação e do suspeito da prática da infração, nos termos da legislação aplicável em vigor.

Sendo apresentadas participações de irregularidades por qualquer um dos colaboradores do Banco, as mesmas não poderão servir, *per se*, de fundamento à instauração de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da participação, exceto se as mesmas forem deliberadas e manifestamente infundadas.

Por último, pende sobre o Banco, nos termos da Instrução 18/2020, a obrigação de apresentar ao Banco de Portugal, um relatório anual com a descrição sumária das participações recebidas no ano transato, nos moldes indicados em [2. acima](#), bem como do prosseguimento processual que receberam.

¹⁰ Nos termos do art.º 20 n.º 1 da Lei 93/2021.

5. Tratamento de Dados Pessoais decorrentes da Denúncia de Irregularidades

Para efeitos de tratamento de dados pessoais no âmbito de um procedimento de denuncia de irregularidades, o Banco assegura que, na sua qualidade de Responsável pelo Tratamento de Dados Pessoais respeita as obrigações legais decorrentes da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679, assim conforme Declaração de Privacidade para o tratamento de Denúncias de Irregularidades, anexa à Política, a qual é entregue a todos os denunciantes no momento em que procedam à denúncia da infração.

6. Divulgação

O conteúdo da presente norma será divulgado junto de todos os colaboradores, através de comunicado, com periodicidade anual.

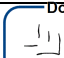
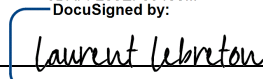
A presente norma será: *i*) divulgada a todos os colaboradores através da presente publicação; e *ii*) divulgada no sítio de internet do Banco.

Sem prejuízo do exposto acima, anualmente poderá ser realizada comunicação através do email PT-Mail Geral desde que colhida autorização da Administração para o efeito.

Sem prejuízo desta divulgação, a presente norma estará permanentemente disponível para consulta na intranet, por qualquer colaborador, bem como é disponibilizada no website do Banco Primus, para consulta de todos os terceiros prestadores de serviços do Banco.

7. Aprovações (por delegação do Conselho de Administração)

A presente política foi aprovada em Conselho de Administração no dia 05 de maio de 2023, com o parecer prévio favorável do Conselho Fiscal.

	<i>Assinatura</i>	<i>Data</i>
<i>Hugo Carvalho da Silva</i>	 <small>DocuSigned by: 0DAFF288EF39458...</small>	09-05-2023 / 10:38:03 BST
<i>Laurent Lebreton</i>	 <small>DocuSigned by: 21C62E4F6211481...</small>	09-05-2023 / 10:59:55 BST

Anexo I

Declaração de Tratamento de Dados Pessoais do Denunciante

No âmbito da denúncia de irregularidades, o Banco Primus S.A., como responsável pelo tratamento de dados, recolhe e trata dados pessoais que dizem respeito ao denunciante. O tratamento de dados pessoais é realizado no âmbito de obrigações legais decorrentes para o Banco Primus S.A, e no seu interesse, em particular nos termos do art.º 35.º do Aviso 3/2020 do Banco de Portugal e da Lei 93/2021 de 20 de dezembro.

Os dados pessoais recolhidos podem ser partilhados com o *Compliance officer*, ou outro elemento da Direção Jurídica e de Conformidade, o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração para o resultado dado ao relatório, incluindo fins legais e/ou regulatórios. O Banco Primus S.A. pode divulgar os dados pessoais do denunciante às autoridades competentes, nomeadamente autoridades judiciais e sectoriais, a fim de cumprir todas as obrigações legais ou regulatórias.

O Banco Primus S.A. não transfere dados para fora do EEE.

As informações pessoais coletadas e processadas dizem respeito a:

- Identidade, função e dados de contato da denúncia em contexto profissional.
- Identidade, função e dados de contato dos indivíduos mencionados na denúncia.
- Identidade, função e dados de contato dos indivíduos envolvidos na coleta e no processamento da denúncia.
- Os fatos revelados pela denúncia.
- Os elementos coletados na verificação dos fatos relatados na denúncia.
- Relatório escrito das operações de verificação.
- As consequências da divulgação de denúncias.

As informações relacionadas com denúncias de irregularidades recolhidas, para efeitos do art.º 20.º n.º 1 da Lei 93/2021 de 20 de dezembro, são armazenadas pelo prazo de 5 anos, e independentemente desse prazo durante a pendência de processos judiciais ou administrativos em curso referentes à denuncia.

O titular dos dados poderá em qualquer momento exercer os seus direitos de acesso, retificação, esquecimento, limitação do processamento, oposição e demais direitos em proteção de dados pessoais, de acordo com os termos previstos na legislação vigente, em matéria de proteção de Dados Pessoais, notificando por escrito o Banco através do endereço eletrónico dpo@bancoprimus.pt ou por via postal para o seguinte endereço: Rua da Quinta do Quintã n.º 4 Edifício D. João I – 1.º 2770 - 203, Paço de Arcos, adicionalmente o titular dos dados tem ainda o direito de apresentar reclamação junto da autoridade de controlo a Comissão Nacional de Proteção de Dados, conforme estabelecido na [Política de Privacidade](#).